



Prefeitura Municipal de Naviraí  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Gerência de Finanças  
Núcleo de Licitações e Contratos

---

---

Ofício nº. 111/2021/NLC

Naviraí – MS, 2 de junho de 2021.

Empresa: **R.C. MÓVEIS LTDA**  
Assunto: **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURIDICO** e **DECISÃO**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face aos documentos oferecidos por vossa empresa para ao **Processo Licitatório nº. 252/2020 Pregão Presencial nº. 130/2020**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES VINCULADAS A GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDOS DE COMPRA Nº 628/2020 E 647/2020.**

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
ADRIANO FILÁRIO TALARICO SOLETTI  
Gerente de Núcleo de Licitações e Contratos  
Conforme Portaria nº. 034/2021



---

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 252/2020**  
**Pregão Presencial nº 130/2020**

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa licitante **R.C. MÓVEIS LTDA**, com relação ao Processo Licitatório n. 252/2020, Pregão Presencial n. 130/2020, tendo como objeto o registro de preço para a aquisição futura de equipamentos hospitalares, móveis e eletrodomésticos para atender o Hospital Municipal e unidades vinculadas a Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS.

Em breve síntese a empresa Recorrente alega que a empresa declarada vencedora do item (CAMA HOSPITALAR), não possui capacidade técnica e documental para participar deste certame, devendo a mesma ser desclassificada.

Aduz a Recorrente que as características do modelo ofertado na proposta pela empresa Recorrida, não corresponde as características e modelo registrado na ANVISA, conforme detalhamento do quadro em anexo, descumprindo assim as exigências editalícias.

Alega que o modelo do edital não encontra amparo no modelo registrado na ANVISA, pois o código usado de modelo (ART 069-B) não atende ao edital, pois o órgão regulamenta que os acessórios de equipamento médico devem ser listados no momento da regularização da ANVISA.

Relata também que o produto apresentado não possui certificação através de laboratório credenciado junto ao INMETRO, Certificado na Norma ABNT NBR.

Requerendo ao final a desclassificação da empresa Recorrida, por ter ofertado modelo que não possui Certificado no INMETRO na norma ABNT, bem como não atende a capacidade de carga de 200kg, não atende a altura mínima de 400mm, não possui a densidade do colchão, classificando-a a Recorrente para o item ora em questão por ter cumprido os requisitos do edital.

*Handwritten signature*



Por conseguinte, foi enviado Ofício Circular n.372/2020/NLC, para as demais empresas licitantes apresentarem a Contrarrazão ao referido recurso.

Manifestando a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES**, classificada para o item 007 (CAMA HOSPITALAR), alegando que a empresa Recorrente não merece razão, pois o equipamento ofertado da marca e modelo ARTMED:ART-069 B, possui registro na ANVISA, sob o n. 8109500010 e certificado INMETRO n. NCC 16.04225 em anexo, atende ao edital, e que em nenhum momento o edital exigiu que deveria constar a capacidade de suportar um paciente de peso corpóreo de 200kg.

Aduz a Recorrida que a empresa Recorrente não trás em seu quesitos recursais quaisquer conteúdo jurídico, visando unicamente protelar a presente licitação.

Requerendo o indeferimento da recurso ora proposto, mantendo a decisão da pregoeira.

Ao final foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

**É o relatório, passa-se a opinar.**

Primeiramente, cabe mencionar que o presente objeto se trata de ata de registro de preço objetivando a aquisição de equipamentos hospitalares, móveis e eletrodomésticos para atender o Hospital Municipal e unidades vinculadas a Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS, sendo, portanto, **de extrema importância e necessidade pois será utilizado por diversos setores da Saúde, em especial no Hospital Municipal.**

Insta esclarecer que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista sua interposição no prazo legal, pois nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, concede o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão do recurso.

A empresa Recorrente alega em breve síntese que a empresa declarada vencedora do item (CAMA HOSPITALAR), não possui capacidade técnica e documental para participar deste certame, devendo a mesma ser desclassificada.

**Pois bem.**

Cabe mencionar que a Lei n. 10.520/2002 (Pregão), o Decreto 3.555/00 e subsidiariamente a Lei n. 8666/1993 (licitações em geral, visam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração



**Pública, mas para isso o requisito primordial é que as empresas licitantes atendem a todas as exigências do instrumento convocatório, pois o mesmo faz lei entre as partes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, mas sempre em observância as Leis que regem as compras públicas.

Sobretudo, todo o questionamento se deu em face da marca e descritivo apresentada da empresa classificada (cama hospitalar), alegando as empresa Recorrida o não cumprimento do exigido **no edital**, vejamos:

**“...A representante da empresa R.C. MÓVEIS LTDA, motivou recurso alegando que a empresa HOSPI BIO, não possui certificado ABNT/NRB/IEC 60601-2 e não possui na ANVISA, capacidade de carga 200kg, parra item 007...”**

Contudo, ao analisar o descritivo do item ora em questão, verificou-se que não foi solicitado certificado ABNT/NRB/IEC 60601-2, nem tampouco registro do equipamento junto a ANVISA e sim uma declaração de que o equipamento possui registro e esta em conformidade com as resoluções vigente, no instrumento convocatório, observou-se ainda que mesmo não exigindo a empresa trouxe em sua proposta o equipamento devidamente registrado e certificado de acordo com as normas técnicas ABNT, conforme documentos de fls. 868/885.

Todo e qualquer processo administrativo licitatório, segue rigorosamente as fases processuais, classificadas em primeira fase (interna), segunda fase (externa) e terceira fase (execução - entrega do produto ou do serviço), portanto, se em qualquer dos momentos houver o descumprimento de quaisquer das fases processuais, a Administração não irá receber o equipamento se não atender os descritivos do instrumento convocatório.

Portanto, a pregoeira agiu corretamente ao classificar e habilitar a empresa, pois cumpriu todos os requisitos da fase externa, ou seja, segunda fase, por ter cumprido todas as exigências do instrumento convocatório, pois faz lei entre as partes.

De acordo com o entendimento da respeitada corte de Contas - TCU - Acórdão 357/2015 - Plenário:

Sumário: REPRESENTACAO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATORIO, RELACIONADAS A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VICIO INSANAVEL NO MOTIVO \_DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICACAO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
PROCURADORIA ADJUNTA

4

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados.** (grifamos)

A empresa Recorrente questiona documentos que não foram exigidos no edital, tentando interpretar normas e lei ao seu exclusivo interesse, contrariando as razões infundadas e sem qualquer CONTEUDO JURIDICO.

Entendemos que se houver qualquer inconformismo, quanto ao descritivo e marca do equipamento ofertado, a mesma poderá reclamar junto ao órgão regulador com competência para expedir atos normativos para regular os produtos para a saúde.

Vejamos o que diz o Ilustre Doutrinador Jair Eduardo Santana, a respeito do tema:

**“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de, conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum — e compreensível, alias — que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto rechaçado pela Administração Pública.”** (Grifou-se);

Destarte, entendo que os questionamentos ora em questão é desprovida de força suficiente para comprovar a alegação da empresa quanto ao descumprimento do ato convocatório.

**Ante o exposto**, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se para que seja recebido o presente recurso, e **no mérito seja IMPROVIDO**, o recurso proposto pela empresa **RC MÓVEIS LTDA**, mantendo na íntegra a decisão da pregoeira.

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
PROCURADORIA ADJUNTA

5

---

Naviraí/MS, 31 de maio de 2021.

  
**Maria Paula de Castro Alípio**  
Procuradora Adjunta  
OAB/MS 19.754-B



---

**DECISÃO**

**Processo nº 252/2020**  
**Pregão Presencial nº 130/2020**

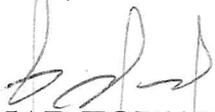
Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 1621/1625, referente ao Processo Licitatório nº 252/2020, Pregão Presencial nº 130/2020, tendo como objeto o registro de preço para a aquisição futura de equipamentos hospitalares, móveis e eletrodomésticos para atender o Hospital Municipal e unidades vinculadas a Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS, ou seja, pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA.**

**Intima-se a empresa Recorrente.**

Cumpra-se.

Naviraí/MS, 31 de maio de 2021.

  
**JOSEMAR TOMAZELLI**  
Gerente de Finanças